



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 069/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/03/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1634/98

AI: 1998-03763

RECORRENTE: COMTEDA COML. TEDA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. O contribuinte creditou-se de imposto destacado em documento fiscal, cujo emitente se encontrava baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Infringência aos arts. 65, VIII, 131, V, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 878, inc. II, "a" do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial do presente processo que o contribuinte se creditou de ICMS destacado em documento fiscal, considerado inidôneo em razão de ter sido emitido por empresa baixada do Cadastro Geral da Fazenda-CGF.

No auto de infração, foram indicados os dispositivos infringidos, bem como aquele que enseja a penalidade aplicável.

Acompanham a inicial a informação complementar ao auto, na qual o autuante cita o número da nota fiscal, o emitente e a data em que a empresa foi baixada do CGF, cópia da referida nota fiscal, cópia de fls. do livro de Registro de Entrada, além de todos os elementos necessários para dar eficácia aos atos processuais.

O autuado apresenta impugnação à ação fiscal, argumentando que o adquirente da mercadoria não tem o poder para investigar os seus fornecedores, além do mais não há no processo elemento de prova que ateste a autoria do acusado no cometimento da infração e solicita a realização de perícia para comprovação dos fatos, e por fim, requer, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal, e no mérito, o reconhecimento da legitimidade do imposto escriturado, declarando a improcedência da ação fiscal. Na peça recursal, os fatos e fundamentos são os mesmos consistentes da defesa de 1ª instância.

A instância singular decidiu pelo procedência da ação fiscal, fundamentada no art. 51 da Lei 12.670/96 e nos arts. 131, V, 877, 878, do Decreto 24.569/97

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com acusação de o contribuinte ter lançado a crédito, no livro apropriado, o ICMS destacado em documento fiscal, considerado inidôneo em razão do emitente estar baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

De uma análise das peças processuais, à luz do nosso ordenamento jurídico, não comporta nenhuma dúvida quanto à procedência da ação fiscal, em razão do direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, está condicionado à idoneidade do documento fiscal, logo, no caso que ora se cuida, considera-se indevido o creditamento do ICMS decorrente de aquisição de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, senão vejamos as disposições dos arts. 65, VIII, 131, V, do Decreto 24.569, de 31 de julho de 1997:

“ Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - (...)

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou prestação no livro registro de saídas do contribuinte que as promoveram, ou, **sendo o documento inidôneo. (GN)**

Art. 131. Considerar-se-á **inidôneo o documento** que não preencher os seus requisitos fundamentais da validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou, ainda, quando:

I - (.....)

V - **seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades”. (GN)**



É salutar ressaltar que, no processo em exame, não vislumbramos indícios de nulidade, dada a presença de todos os elementos necessários e exigidos pela legislação pertinente para dar eficácia aos atos processuais, tais como, a competência do agente autuante, a ausência de preterição do direito de defesa e de impedimento do autor da ação fiscal, conforme o disposto no art. 32 da Lei 12.732, de 24 de setembro de 1997, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Quanto à realização de perícia, argüida pela requerente, entendemos desnecessária diante da comprovação material consistente nos autos, vez que o ICMS destacado no documento fiscal inidôneo, nos termos do Regulamento do ICMS, está lançado a crédito no livro de registro de entradas, conforme os documentos acostados aos autos às fls.03,08 a 11, bem como a de que o emitente se encontrava baixado no CGF, à época da emissão do respectivo documento fiscal .

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a sentença condenatória proferida pela instância singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.



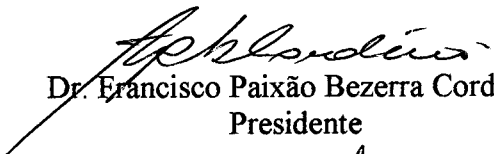
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **COMTEDA COMERCIAL TEDA DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada pela instância singular de **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

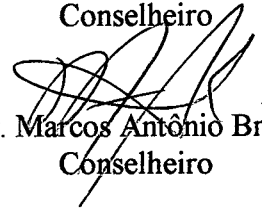
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2000.


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente



Dr. Vitor Quinderé Amorim
Conselheiro

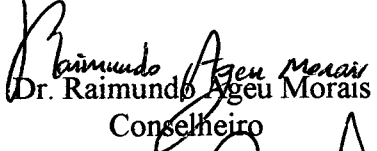

Dr. Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

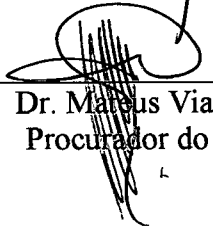

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes da Brito
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário